



00003387820164013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000338-78.2016.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00036.2020.00013902.1.00624/00128

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal incondicionada, lastreada no IPL 0122/2015, movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUIZ CARLOS FERREIRA imputando-lhe as práticas delitivas previstas no art. 14 da Lei n. 10.826/03 e no art. 58, I, da Lei n. 6.001/73, em concurso formal (art. 70, CP), por ter, em tese, cedido gratuitamente, em outubro de 2010, arma de fogo longa do tipo espingarda, calibre 20, sem marca aparente, número de série 378636, canna cromata, ao indígena da etnia Zo'é conhecido como IPÓ, perturbando, com tal conduta, os costumes e as tradições do referido povo.

A denúncia foi recebida em 05/02/2016 (fls. 119/119-v) e o réu regularmente citado à fl. 130. Em resposta à acusação, assistido pela DPU, Ferreira suscitou (fls. 132/134): a) prescrição do crime do art. 58, I, do Estatuto do índio; b) incompetência da Justiça Federal para o julgamento do crime do Estatuto das Armas por não haver relação entre o fato apontado como delituoso e os direitos indígenas coletivamente considerados.

Decisão de fls. 137/140, rejeitando as teses defensivas, afastou a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição do crime do art. 58, I,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 19/02/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6972743902227.



00003387820164013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000338-78.2016.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00036.2020.00013902.1.00624/00128

da Lei n. 6.001/73, ao mesmo tempo em que indeferiu o pleito de absolvição sumária. Foi determinado o prosseguimento do feito.

Na fase de instrução judicial, procedeu-se à oitiva de Erik Leonardo Jennings Simões e ao interrogatório do réu (fls. 180/181). Na etapa do art. 402, CPP não foram requeridas diligências complementares.

Memoriais da acusação às fls. 186/186-v, por meio dos quais o MPF ratificou os termos da denúncia e pugnou pela condenação do réu. Em alegações finais (fls. 188/195), a defesa de Luiz Carlos Ferreira apresentou as seguintes teses: a) a presente ação penal nada mais é do que mera perseguição religiosa; b) a acusação, no sentido de que a arma teria sido entregue em 10/2010, está baseada apenas no depoimento da testemunha Fábio Augusto, quando de sua inquirição policial, o qual teria sido o tradutor de diálogo gravado com o índio Ipó, cuja mídia nunca teria sido apresentada e juntada aos autos; c) quanto à imputação de vilipêndio ou perturbação aos costumes indígenas, consignou que os próprios servidores da FUNAI costumam entregar armas aos índios, não havendo falar em impactos em seus costumes.

Após, os autos vieram à conclusão para sentença.

É o Relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

São atribuídas ao acusado duas condutas em tese delituosas: a) ceder gratuitamente ao indígena de nome Ipó, pertencente à etnia Zo'é, a arma de fogo longa do tipo espingarda, marca Fabbrica d'Armi Investarm, modelo 80 LS,



00003387820164013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000338-78.2016.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00036.2020.00013902.1.00624/00128

calibre 20, conforme a especificação descrita no Laudo de Perícia Criminal n. 088/2014/UTEC/DPF/SNM/PA (fls. 63/68), o que configuraria o tipo do art. 14 da Lei n. 10.823/2003; e b) perturbar os costumes e tradições do povo Zo'é, vez que, além de não ser comum a utilização de armas de fogo para a prática da caça, a presença do artefato teria despertado o interesse dos demais membros da comunidade, configurando, em princípio, o delito do art. 58, I, da Lei n. 6.001/73.

2.1 PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ART. 58, I, DA LEI N. 6.001/73.

O crime do art. 58, I, do Estatuto do Índio possui como pena máxima a detenção de até 03 (três) meses, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos (art. 109, VI, CP). Passados, porém, mais de 03 (três) anos do recebimento da denúncia (05/02/2016) sem que se vislumbre qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, há de se reconhecer extinta a punibilidade do acusado no que se refere ao delito do art. 58, I, da Lei n. 6.001/73, na forma do art. 109, VI c/c art. 107, IV, ambos do CP.

Resta, desse modo, a análise da imputação contida na denúncia de que teria o réu praticado delito previsto no Estatuto do Desarmamento. Nesse tanto, a questão controvertida e essencial ao exame do mérito diz respeito à identificação (ainda que aproximada) de quando efetivamente teria ocorrido a doação da mencionada arma de fogo, haja vista que o acusado não nega que a espingarda já lhe pertenceu e que, de fato, a doou ao indígena conhecido como Ipó, mas em data remota (1998), conforme consignou em requerimento endereçado à PF em 17/05/2013 (fls. 06/07 do Apenso I).



00003387820164013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000338-78.2016.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00036.2020.00013902.1.00624/00128

2.1 PROVAS DA MATERIALIDADE DO FATO. ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

Analisando detidamente os autos é possível verificar a existência de provas da materialidade dos fatos narrados na inicial:

- a) Termo de depoimento de Erik Leonardo Jennings, médico e, na época, coordenador de saúde do povo Zo'é, o qual esclareceu à PF (fls. 15/17) ter ouvido relatos dos índios acerca da doação de uma espingarda, por um missionário, a membro da comunidade, afirmando, ainda, ter notado a aparição de duas armas longas em poder dos indígenas **a partir de outubro de 2010, bem como, que os índios passaram a sair da aldeia para coletar castanhas em troca de roupas e armas;**
- b) Termo de depoimento de Fábio Augusto Nogueira Ribeiro, Coordenador da Frente de Proteção Etnoambiental Cuminapanema, vinculada à FUNAI, o qual afirmou à PF (fls. 42/44) que armas estavam sendo dadas aos índios em troca de trabalho na coleta de castanhas, e que uma espingarda calibre 20 foi **entregue pelo missionário Luiz Carlos para o índio Ipó, em meados de 2010, quando 96 indígenas Zo'é se deslocaram para o acampamento de Manoel Ferreira de Oliveira** (vulgo "Negão"), conforme relatos gravados em conversas com o próprio Ipó e com outros membros daquela etnia;
- c) Auto de apresentação e apreensão de fls. 52/53 por meio do qual Fábio Augusto Nogueira Ribeiro entregou à PF a espingarda calibre 20, número de série 378636, canna cromata, que foi objeto da doação ao



00003387820164013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000338-78.2016.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00036.2020.00013902.1.00624/00128

indígena Ipó;

d) Ofício n. 01/FUNAI/FPEC/2015 (fls. 54/60) por meio do qual foi encaminhada, à PF, a transcrição da conversa gravada entre o Coordenador da FPE e membros da etnia Zo'é, havendo indicação de que a arma foi entregue a Ipó em meados 10/2010, ocasião em que houve um deslocamento em massa de indígenas para os Campos Gerais do Erepecuru;

e) Termo de depoimento de Fábio Augusto Nogueira Ribeiro, Coordenador da FPE Cuminapanema, vinculada à FUNAI, o qual afirmou à PF (fls. 08/10), em relação ao fato de possível submissão dos Zo'é a condições de trabalho análogas à de escravo em fazendas destinadas à extração de castanhas, que tal situação teria se iniciado em 2010 quando um grupo de 96 indígenas se deslocou até uma região afastada de Óbidos/PA - onde Manoel Ferreira e Luiz Carlos Ferreira ocupavam áreas rurais - a fim de trabalhar, sob precárias condições, na coleta de castanhas em troca de utensílios como panelas, roupas, espingardas, dentre outros objetos, permanecendo acampados em barracos no meio da mata.

Verifica-se, a partir de tais documentos, que a cessão do armamento ao indígena Zo'é de fato ocorreu e que a arma passou a ser vista na comunidade a partir de 10/2010.

2.2. PROVAS DA AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 19/02/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6972743902227.



00003387820164013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000338-78.2016.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00036.2020.00013902.1.00624/00128

Os mesmos elementos de prova que fundamentam a materialidade do fato são importantes indicativos da autoria delitiva. Os relatos das testemunhas Erik Leonardo Jennings e Fábio Augusto Nogueira Ribeiro, servidores públicos da FUNAI incumbidos de prestar assistência aos Zo'é e inquiridos em sede policial, são coerentes em apontar que o armamento do tipo espingarda, calibre 20, número de série 378636, foi doado pelo acusado ao indígena Ipó, havendo, ainda, convincentes elementos de prova indicando que a cessão ocorreu em meados de outubro de 2010, quando tal armamento passou a ser visto com os índios.

Ademais, indene de dúvidas que o artefato em questão era de propriedade de Luiz Carlos Ferreira, havendo, ainda, outras três armas longas a ele vinculadas no SINARM (fls. 28/33). O fato é que a espingarda objeto da doação estava cadastrada no sistema da PF sob o n. 1998/001062308/53, sendo plausível inferir que no ano de 1998 estava atribuída ao réu.

A despeito de ter alegado que a cessão da espingarda ao indígena se deu em 1998, quando estava realizando uma viagem de 25 dias a pé pelo município de Óbidos/PA, somente foi registrado pedido para desvinculação da arma em maio de 2013, conforme demonstra o a cópia do requerimento protocolado em 17/05/2013 na PF. Se a doação ocorreu em 1998, por que esperou 15 anos para regularizar o seu cadastro junto ao SINARM, aguardando tanto tempo para informar ao DPF a cessão daquele armamento? Além disso, se obteve em agosto e setembro de 2011, o registro de outras três armas (fls. 29/23), por que não providenciou, desde logo, a regularização do artefato cedido? Com efeito, tudo leva a crer que somente depois de ser inquirido pela



00003387820164013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000338-78.2016.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00036.2020.00013902.1.00624/00128

Polícia Federal, em 03/05/2013 (fls. 11/13), e diante das implicações que o caso poderia lhe trazer, iniciou o procedimento para retirada da espingarda de sua responsabilidade no sistema de controle da polícia.

Por fim, o acusado não apresentou qualquer prova de que a cessão da arma teria sido realizada em 1998; noutro giro, os elementos de prova produzidos na fase investigatória e confirmados na instrução judicial demonstraram a materialidade do fato delituoso e sua autoria. A testemunha Erik Jennings, quando inquirida em juízo (fl. 184), consignou que, em conversa com a vítima Ipó, este lhe disse que a arma foi cedida pelo acusado. Ademais, Jennings esclareceu, na condição de médico responsável por prestar assistência aos ZO'É, o quanto a presença de armas de fogo impactou no modo de vida, nos costumes e na saúde daquele povo, especialmente no que se refere à caça, vez que os indígenas, além de passar a pressionar a FUNAI para que conseguisse mais armamentos, frequentemente passaram a se deslocar até as fazendas da região em busca de armas e munições, ficando suscetíveis a doenças e a conflitos com não índios.

Durante o interrogatório, o réu mencionou que entregou a espingarda calibre 20 a Ipó, mas no ano de 1998. Todavia, não apresentou qualquer prova de que a cessão efetivamente ocorrera naquele ano, consignando, ainda, que servidores da FUNAI também entregariam armas aos indígenas. Tais teses defensivas, contudo, estão absolutamente desacompanhadas de provas.

Quanto à alegação de Ferreira de que não teve acesso à mídia contendo a gravação da conversa entre servidor da FUNAI e membros da comunidade Zo'é, à fl. 151 foi certificado o acautelamento de DVD-R, marca nipponic,



00003387820164013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000338-78.2016.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00036.2020.00013902.1.00624/00128

contendo o vídeo do diálogo, de sorte que tal material, desde então, estava disponível às partes para consulta, não havendo falar em qualquer nulidade.

Assim sendo, em detrimento do acusado LUIZ CARLOS FERREIRA devem pesar as reprimendas do art. 14, do Estatuto do Desarmamento.

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com arrimo no art. 387, CPP, **julgo PROCEDENTE** o pedido constante na denúncia, para **CONDENAR** o acusado LUIZ CARLOS FERREIRA, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 14, da Lei n. 10.826/03. Passo, então, à dosimetria da pena.

Na primeira fase, com arrimo no art. 59, do CP, verifico que há elementos a serem valorados negativamente. Isso porque a arma foi cedida a uma população absolutamente vulnerável, já que os Zoé são um povo de contato relativamente recente. No mais, a instrução demonstrou que a introdução do armamento na realidade de etnia trouxe diversos riscos tanto para a integridade física dos indígenas quanto para a sua cultura. A contração de doenças quando do contato para a aquisição de munição e a sedentarização do povo diate do seu uso para a caça são alguns deles elementos que exasperam a gravidade concreta da conduta. Diante disso, fixo a pena-base em **2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 30 dias-multa**. Outrossim, não havendo agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, a pena final em questão deve ser tida como definitiva. O valor de cada dia-multa fica estipulado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos (10/2010).



00003387820164013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000338-78.2016.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00036.2020.00013902.1.00624/00128

O réu preenche o requisito objetivo do art. 44, I, do CP, e os requisitos subjetivos dos incisos II e III, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos:

- a) prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários-mínimos, a ser revertido em favor de instituição a ser definida em sede de audiência admonitória;
- b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, *caput* e parágrafos, do Código Penal, à proporção de 1 (uma) hora por dia de condenação, a ser desempenhada nas dependências de instituição a ser também definida em sede de audiência admonitória.

Faculta-se ao condenado a possibilidade de cumprir a totalidade da pena em metade do tempo, na forma do §4º do art. 46 CP.

O Considerando o regime de cumprimento de pena aplicada, o apenado poderá recorrer em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para indenização, já que não há prejuízo material ou moral a ser reparado. Decreto a perda, em favor da União, da arma de fogo apreendida às fls. 52/53 (art. 91, II, a, CP).

Transitando em julgado a presente sentença:

- a) PROMOVA-SE a regular extração das peças necessárias à correta Execução Penal, com expedição de guia definitiva de execução, remetendo-as para o Juízo Execução Criminal competente.
- b) LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados;



00003387820164013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000338-78.2016.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00036.2020.00013902.1.00624/00128

- c) PROCEDA-SE ao cálculo dos valores das penas de multa e das custas processuais;
- d) FAÇAM-SE as comunicações de praxe (principalmente para os fins do art.15, inc. III, da CF).
- e) PROCEDA-SE ao envio da espingarda apreendida às fls. 52/53 ao 8º BEC do Exército, na forma do art. 25 da Lei n. 10.826/03 e da Resolução CNJ n. 134/2011.

Custas a cargo do condenado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santarém/PA, 19 de fevereiro de 2020.

DOMINGOS DANIEL MOUTINHO
JUIZ FEDERAL TITULAR